



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## DESPACHO

**SEI N° 0022165-09.2016.8.16.6000**

I- Trata-se de Consulta formulada pelo advogado Thiago Tetsuo de Moura Nishimura, encaminhada à Corregedoria da Justiça por determinação do Ouvidor-Geral da Justiça, na qual questiona acerca do procedimento a ser adotado pelos Serviços de Registro de Imóveis do Paraná, diante da alteração estabelecida pelo novo CPC (art. 828), no tocante à admissão das certidões a serem obtidas a encargo do exequente, para o fim de averbação, junto às respectivas serventias de registro, de bens sujeitos à penhora. Aduziu que a emissão das certidões cabe aos cartórios judiciais e não mais aos distribuidores, pontuando a seguinte dúvida: *"se os cartórios de Registro de Imóveis poderão exigir a via original para prenotação da existência de ações contrárias em matrículas de imóveis, ou, se, poderão fazer com certidão com assinatura digital ou cópia"*. Por fim, ponderou que não há parâmetro de procedimento dos Ofícios de Registro de Imóveis, sendo possível que cada serventia adote regra distinta, dificultando os trâmites processuais.

Manifestou-se a ANOREG (Ofício nº 06/2017 - sequência 1796372) e foi proferido parecer pela Assessoria Correicional (Manifestação GCJ-GJACJ-AC - 1858974).

II - No tocante à dúvida, depreende-se da manifestação da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná - ANOREG, que:

*"O novo CPC estabeleceu novos procedimentos, no artigo 828, relativos à averbação premonitória, o que anteriormente estava disposto no artigo 615-A do revogado Código de Processo Civil de 1973.*

*O dispositivo legal revogado trazia que o simples ajuizamento da ação gerava o documento hábil para a referida averbação, através da Certidão fornecida pelo Cartório Distribuidor. Já o novo texto legal estabelece que não basta apenas o ajuizamento e distribuição da ação, sendo necessário esta ser admitida pelo MM Juiz. A certidão agora deve ser fornecida pelo Cartório da Vara Judicial.*

*Acerca do questionamento destas certidões serem assinadas digitalmente, o novo CPC em seus artigos 193 e 209, ao dispor sobre a prática eletrônica dos atos processuais, assim dispõe, in verbis:*

*"Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.*

*Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.*

Bem como, nos atos processuais:

Art. 209. Os atos e os termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervierem, todavia, quando essas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará a ocorrência.

§ 1º Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

Ainda quanto aos documentos assinados digitalmente, cabe mencionar que o certificado digital além de identificar legalmente o respectivo usuário no ambiente virtual, presta-se também à atribuição de autoria a documentos eletrônicos, nos termos do artigo 1º e § 1º do art. 10 da MP 2.200-2/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP - Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências

(...)

E, em se tratando especificamente de atos processuais, nos termos do artigo 11, da Lei 11.419/2006 que dispõe sobre a informatização do processo judicial, temos a seguinte determinação, in verbis:

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1 Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2 A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3 Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2 deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4 (VETADO)

§ 5 Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6 Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Conclui-se, então, quanto ao questionamento "se os Cartórios de Registro de Imóveis poderão exigir a via original para prenotação da existência de ações contrárias (sic) em matrículas de imóveis, ou se poderão fazer com certidão com assinatura digital ou cópia" primeiramente cumpre-nos informar quanto a extensão da prática virtual das atividades registrais, trazida pelo artigo 193 do Novo CPC, só com a devida implantação do Registro Eletrônico, os Registros de Imóveis do Brasil, estarão aptos a protocolizar, processar (registrar/averbar) e certificar documentos virtuais assinados digitalmente.

**Porém, nada impede atualmente de que o documento virtual assinado digitalmente pelas partes e testemunhas, ou quando for o caso, pela autoridade competente (juízes, promotores, delegados, etc...) ou seu preposto autorizado, cumpridas as demais exigências legais, devidamente materializado em sua via original, seja devidamente protocolizado e registrado/averbado."**

Denota-se que a dúvida exposta na consulta diz respeito especificamente à alteração do procedimento de obtenção de certidão pelo exequente, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade, a teor do disposto no art. 828, do CPC/15, que alterou o art. 615-A, do CPC/73. Segue o teor de ambos os dispositivos:

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§ 1 No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

§ 2 Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

§ 3 O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.

§ 4 Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 5 O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2o indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.

Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

§ 1º O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.

§ 2 Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados.

§ 3 Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593).

§ 4 O exequente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2o do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados

Atente-se que a alteração diz respeito somente à certidão comprobatória de ajuizamento da execução, que antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, conforme regra estabelecida pelo CPC/73, bastava a propositura da execução, por consequência, a certidão era emitida pelo distribuidor.

Atualmente, a teor do disposto no art. 828, do CPC/15, faz-se necessário que a execução tenha sido admitida pelo juiz.

Portanto, na prática, atualmente, a certidão diz respeito à afirmação segura de que houve decisão do juiz admitindo a execução, mediante a identificação das partes e o valor da causa, documento que deverá ser emitido pelo servidor responsável pelo cartório judicial (Escrivão ou Chefe de Secretaria) no qual a execução tem trâmite.

Por certo, o procedimento tornou-se mais dificultoso, mas, por outro lado, prestigiou-se a segurança jurídica.

Segue entendimento da doutrina sobre o tema:

*"Enquanto no sistema do CPC/73, a mera propositura da execução já permitia ao exequente a obtenção de certidão para fins de averbação, no novo sistema, a execução precisa antes ser admitida pelo juiz, nos termos do caput do art. 828. O legislador preferiu prestigiar a segurança jurídica, mas, diante da notória demora dos trabalhos cartoriais, prejudicou sensivelmente a efetividade da medida. Entendo que eventuais abusos na averbação não deveriam ter sido suficientes para a mudança operada, já que tanto o antigo como o novo sistema de averbação, consagram, expressamente, a responsabilidade do exequente nestes casos.*

*Procedimentalmente, caberá ao cartório judicial a expedição dessa certidão, sempre que assim solicitado - ainda que verbalmente - pelo exequente. Nos termos do Enunciado 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPCC), "a obtenção da certidão prevista no art. 828 independe de decisão judicial", mas só poderá ser expedida pelo cartório judicial depois de a execução ter sido admitida pelo juiz. Caberá ao exequente se dirigir aos registros de bens e realizar averbação, sendo de sua responsabilidade a eventual abusividade nessa conduta."*

(Novo Código de Processo Civil Comentado - Daniel Amorim Assumpção Neves - Editora Jus PODIVM - 2016 - pág. 1.306)

Assim, considerando a necessária efetividade no procedimento de obtenção da referida certidão solicitada pelo exequente, e a consequente averbação nos ofícios de registro, conforme autorizado pelo art. 828, do CPC/15, revela-se adequada **a aceitação pelos Oficiais de Registro das certidões assinadas tanto fisicamente (neste caso a certidão original), quanto aquelas assinadas eletronicamente (a teor do disposto no art. 193, do CPC/15<sup>[11]</sup>) pelo Escrivão ou Chefe de Secretaria, ou outro servidor responsável pelo cartório judicial onde a execução tem trâmite, constando a denominação do juízo respectivo, o número do processo, o nome das partes e o valor da causa.**

**Contudo, as certidões digitais emitidas regularmente deverão ser encaminhadas diretamente aos Ofícios de Registro Imobiliário pertinente, através dos meios oficiais (mensageiro ou malote digital), posto que permite ao destinatário aferir a sua autenticidade, sem prejuízo do exequente dirigir-se aos registros de bens e requerer a averbação.**

**Esse procedimento deverá ser utilizado, enquanto não for implantado oficialmente o Registro Eletrônico.**

Cumprе enfatizar, ademais, que, a teor do Enunciado 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPCC), **"a obtenção da certidão prevista no art. 828 independe de decisão judicial"**, e será expedida pelo cartório judicial depois de a execução ter sido admitida pelo juiz.

No mais, como esclarecido na doutrina *supra* citada: *"caberá ao exequente se dirigir aos registros de bens e realizar averbação, sendo de sua responsabilidade a eventual abusividade nessa conduta."*

**III - Dessa forma, fixando-se como orientação a ser doravante seguida, para fins de cumprimento do disposto no art. 828, do CPC/15, autoriza-se a aceitação pelos Oficiais de Registro de Imóveis, das certidões assinadas tanto fisicamente (neste caso a certidão original), quanto aquelas assinadas eletronicamente (a teor do disposto no art. 193, do CPC/15) pelo Escrivão ou Chefe de Secretaria, ou outro servidor responsável pelo cartório judicial onde a execução tem trâmite, constando a denominação do juízo respectivo, o número do processo, o nome das partes e o valor da causa, sendo que as certidões digitais regularmente emitidas deverão ser transmitidas através dos meios oficiais (mensageiro ou malote digital) ao destinatário, sem**

**prejuízo de o exequente dirigir-se ao respectivo registro e requerer a averbação.**

**IV** - Expeça-se Ofício Circular, fixando-se a orientação, conforme decidido no item **III**.

**V** - Dê-se ciência aos Juizes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, aos assessores correicionais e demais assessores da Corregedoria da Justiça.

**VI**- Comunique-se o consulente.

**VII** - Após, encerre-se.

Curitiba, data registrada no sistema.

**MÁRIO HELTON JORGE**

Corregedor da Justiça

---

[11] "Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

*Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro."*

---



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 03/08/2017, às 17:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **2155013** e o código CRC **9ECD27FC**.

---